



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2005



I – RELATÓRIO

O PL n.º 12/2005, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, disciplina a doação ou concessão de direito de uso não onerosa de lote ou casa residencial em programa habitacional de interesse social, no âmbito municipal.

O art. 1º do projeto veda a doação ou concessão de direito real de uso não onerosa de lote ou imóvel residencial a homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, já contemplados com este benefício em programa habitacional, realizado no Município.

O § 1º do art. 1º veda que este benefício seja estendido a pessoa proprietária de imóvel rural ou urbano.

Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que a essa vedação não se aplica a pessoa que tenha devolvido o respectivo imóvel ao concedente.

O art. 2º estabelece a necessidade de o Município manter cadastro atualizado dos beneficiários, para os fins da lei. De acordo como o parágrafo único deste artigo, este cadastro deverá abranger os programas habitacionais desenvolvidos a partir de 1975.

O art. 3º prevê que a doação ou concessão de direito real de uso é intransferível pelo prazo de vinte anos. O parágrafo único deste artigo proíbe que o contemplado com casa residencial fica, também, proibido de alugar o imóvel nos vinte anos seguintes à data da formalização da doação ou concessão de direito real de uso.

No art. 4º está previsto que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No último dia 13 de junho, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 12/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é comum ou concorrente. Ou seja, a sua apresentação ao Legislativo, para deliberação, compete ao Prefeito, a vereador, a qualquer comissão da Câmara e aos cidadãos – iniciativa popular.

2) Da técnica legislativa

A matéria em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a melhor técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

O projeto visa disciplinar a doação ou concessão de direito real de uso não-onerosa de lote ou casa residencial, pelo Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Não há, pois, óbice a essa iniciativa legislativa. O Município, na administração dos bens que lhe pertence, possui competência, conforme já ressaltado, para disciplinar a doação ou concessão de uso de bens imóveis de seu domínio, estabelecendo requisitos objetivos.

Entendemos que os critérios propostos são adequados e visam moralizar a destinação de bens públicos para fins de moradia, a fim de evitar que particulares tirem proveito de programa habitacional, em detrimento de famílias que precisam ter o direito constitucional à moradia garantido pelo Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 12/2005.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2005.



IVO CORSI DA SILVA
Relator



ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro